

RESOLUÇÃO Nº 1175, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Habilita a Academia Brasileira de Clínicos de Felinos (ABFel) para concessão de título de especialista em Medicina Felina.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea “f”, art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando o disposto no §2º, art.5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

considerando o contido no PA CFMV nº 351/2017 e a deliberação do Plenário do CFMV na 304ª Sessão Plenária Ordinária;

RESOLVE:

Art. 1º Habilitar a Academia Brasileira de Clínicos de Felinos (ABFel), inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.641.264/0001-07, para concessão de título de especialista em Medicina Felina.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Amilson Pereira Said
Secretário-Geral em Exercício
CRMV-ES nº 0093

Publicada no DOU de 27-10-2017, Seção 1, pág. 130.



130

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 207, sexta-feira, 27 de outubro de 2017

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 486, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

Institui a Política Nacional de Refinanciamento de Dívida Tributária - REFIN, no âmbito do CREFITO-16.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no exercício de suas atribuições, nos termos das normas contidas no artigo 2º, incisos II e XII, da Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e na Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, em 29ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 20 de outubro de 2017, na subseção do COFFITO, situada na Rua Padre Anchieta, 2285, 8º andar, salas 801/802, Bairro Borigorinho, Curitiba-PR.

Considerando que a Lei Federal nº 6.316/1975 atribuiu ao COFFITO a competência tributária para fixar valor de taxas, anuidades, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam vinculados;

Considerando que a Lei Federal nº 12.514/2011, em seu art. 6º, § 2º, atribui aos Conselhos Federais a competência para estabelecer as regras de recuperação de créditos e senhores tributários;

Considerando que a eficiência na arrecadação tributária deve de maiores e melhores condições oferecidas ao contribuinte que corra de acordo com os custos da operação jurídica necessária para o executivo fiscal;

Considerando que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional é o órgão competente para a arrecadação no Sistema COFFITO-CREFITO;

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDILOGIA

RESOLUÇÃO Nº 509, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

Autoriza os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia a promoverem conciliações com os profissionais e pessoas jurídicas em débito, e da outas providências.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/81, o Decreto nº 87.218/82 e seu Regulamento Interno; Considerando o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza aos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, senhores e descontos; Considerando o disposto nos artigos 171 e 172 do Código Tributário Nacional, que possibilita a celebração de transação com os devedores da dívida tributária, para assegurar condições de manutenção da regularidade das inscrições e o pleno exercício da Fonoaudiologia pelos profissionais da categoria; Considerando a necessidade de normatização da matéria, com vistas à padronização e a agilização dos procedimentos do Sistema dos Conselhos de Fonoaudiologia; Considerando a decisão do Plenário durante a 1ª reunião da 156ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 20 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia autorizados a promoverem conciliações administrativas e judiciais com os profissionais e pessoas jurídicas em débito, podendo, para tanto, conceder descontos sobre juros e multas, bem como conceder parcelamentos. § 1º Em conciliação com pagamento em parcela única e à vista, poderá o Conselho Regional conceder desconto de até 70% (setenta por cento) sobre juros e multas. § 2º Em conciliação com pagamento parcelado em até seis vezes, sendo a primeira parcela com vencimento para até trinta dias após a assinatura do Termo Administrativo de Conciliação e Confissão de Dívida, anexo a esta resolução, e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes, poderá o Conselho Regional conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas. § 3º Em conciliação com pagamento parcelado em até doze vezes, sendo a primeira parcela com vencimento para até trinta dias após a assinatura do Termo Administrativo de Conciliação e Confissão de Dívida, anexo a esta resolução, e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes, poderá o Conselho Regional conceder desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre juros e multas desde que o débito compreenda o mínimo de 5 (cinco) anuidades, sem o que, somente será possível a conciliação nos termos dos parágrafos anteriores. § 4º A certidão positiva com efeito de negativa de débitos somente será expedida após o pagamento da 1ª (primeira) parcela, em qualquer dos quatro meses subsequentes ao termo de conciliação. § 5º O profissional ou pessoa jurídica conciliente com o pagamento de sua anuidade receberá desconto de 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento à vista, não fazendo jus ao desconto estipulado no § 1º.

Art. 2º Cabe a cada Conselho Regional definir, em portaria própria aprovada pelo seu respectivo Plenário, as regras de conciliação, desde que respeitadas as condições previstas nesta resolução.

Art. 3º As conciliações serão tomadas a termo, mediante instrumento Administrativo de Conciliação de Dívida.

Art. 4º Os termos de conciliação de débitos, previstos na presente resolução não se aplicam às dívidas registradas a 2017. Art. 5º Revogar as disposições em contrário. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2017.

THELMA COSTA
Presidente do Conselho

MÁRCIA REGINA TELES
Diretora Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.175, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Habilita a Academia Brasileira de Clínicos de Felinos (ABCFel) para concessão de título de especialista em Medicina Felina.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea "f", art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando o disposto no § 2º, art. 5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017102700130

Considerando a solicitação expressa do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região; resolve:

Art. 1º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no exercício de suas atribuições, nos termos das normas contidas na Resolução Política Nacional de Refinanciamento de Dívida Tributária - REFIN, no âmbito do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região - CREFITO-16, cujos procedimentos administrativos deverão ser observados no disposto na presente Resolução.

Art. 2º O CREFITO-16 divulgará, pelos meios que melhor alcançam os profissionais e as pessoas jurídicas, devidamente inscritas, a abertura do prazo para o devedor de taxas, anuidades, emolumentos e multas, inscritas ou não na dívida ativa, possa requerer sua adesão ao Plano Nacional de Refinanciamento, nos termos da presente Resolução.

Art. 3º O CREFITO-16 terá, a partir da vigência da presente Resolução, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para promover a adesão prevista no presente artigo.

Art. 4º O CREFITO-16 encaminhará ao COFFITO, após o término do prazo para as adesões ao REFIN, informações a respeito do quantitativo apurado pelo presente Plano.

Art. 5º Os débitos sujeitos à presente Política Nacional de Refinanciamento limitar-se-ão superiores a 2 (dois) anos de atraso, desde que não ultrapassem o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 6º Os referidos débitos poderão ser parcelados, a critério por (nome da PF ou PJ) mediante os seguintes termos: concessão de juros e correção monetária, respeitando-se o valor mínimo de parcela de R\$92,50 (noventa e dois reais e cinquenta centavos).

Art. 7º Os valores deverão ser apurados na data do requerimento formal de REFIN.

Art. 3º As parcelas deverão ser pagas mediante expedição de boleto bancário pelo respectivo CREFITO.

Art. 4º No caso de REFINs realizados em débitos já ajustados, o CREFITO promoverá termo de acordo com confissão de dívida, dotado de força executiva, com pedido expresso de suspensão do processo de execução fiscal, pelo período de parcelamento requerido.

Art. 5º No caso de atras das parcelas, o CREFITO requererá o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do acordo realizado judicialmente, hipótese em que haverá a antecipação de todo o débito e a extinção do benefício de sonegação de juros e correção monetária.

Art. 6º No caso de parcelamento de débito, ainda não ajustado, mas já inscrito em Dívida Ativa, e havendo inadimplemento quanto ao parcelamento, o CREFITO deverá promover a execução fiscal de todo o débito confessado e não adimplido, hipótese em que haverá a antecipação de todo o débito e a extinção do benefício de sonegação de juros e correção monetária.

Art. 7º No caso do débito superar a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) o devedor poderá optar pelas regras definidas na Resolução-COFFITO nº 388/2011.

Art. 4º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor no dia 1º de novembro de 2017.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

ANEXO I

Termo Administrativo de Confissão de Dívida

O Conselho Regional de Fonoaudiologia da ____ Região, doravante denominado CREDOR, neste ato representado pelo diretor tesoureiro, e (a) fonoaudiólogo(a) ____ (se pessoa física), ou a empresa (se pessoa jurídica) ____, neste ato representada por ____ (qualifier ou representante legal da empresa), doravante denominado DEVEDOR; Considerando o permissivo previsto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza aos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a promoverem recuperação de créditos, senhores e conceder descontos; RESOLVEM: Celebrar CONCILIAÇÃO em relação aos débitos referidos às anuidades dos exercícios (incluir multas relacionadas a processos administrativos, se houver); que o devedor, neste ato, se reconhece na integralidade, devidas para (nome da PF ou PJ) mediante os seguintes termos: Cláusula Primeira - o montante da dívida reconhecida pelo DEVEDOR, nela incluídos juros e multas, corresponde ao valor de R\$ ____; Cláusula Segunda - Para efeitos da presente CONCILIAÇÃO concede-se desconto de ____ sobre os juros e as multas do montante acima apurado, cujo valor é de R\$ ____; a ser pago: () à vista / parcelado, conforme abaixo descrito. Cláusula Terceira- Para pagamento parcelado, fica estabelecido que o valor constante na Cláusula Segunda será dividido em ____ parcelas, sendo concedido desconto de: 50% se pago em até seis parcelas, com vencimento para 30, 60, 90, 120, 180 e 210 dias; 25% se pago em até 12 parcelas, com vencimento para 30, 60, 90, 120, 180, 210, 240, 270, 300, 330, 360 e 390 dias), comprometendo-se o DEVEDOR a pagar o débito estipulado na Cláusula Segunda, conforme discriminado abaixo:

PARCELAS	VALOR	DESCONTO	VENCIMENTO
1ª			
2ª			
3ª			

Cláusula Quarta - Fica convencido entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados, implicará na imediata rescisão deste, com o vencimento total do saldo remanescente, passando o débito a ser inscrito na Dívida Ativa do CREDOR, com os acréscimos legais. Cláusula Quinta - O não cumprimento do acordo acarretará: 1. A continuidade dos trâmites no processo de execução fiscal já ajustado, se for o caso, ou a aplicabilidade da Resolução CFFA n. 421/2012. Cláusula Sexta - O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer Notificação ou Interação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplemento já obrigará o DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente com os acréscimos legais. Cláusula Sétima - A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrevogável do débito. Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam a presente conciliação em duas vias, na presença de 2(duas) testemunhas.

de ____ de 20____

Assinaturas das Partes
Testemunhas: _____

considerando o contido no PA CFMV nº 351/2017 e a deliberação do Plenário do CFMV na 304ª Sessão Plenária Ordinária; resolve:

Art. 1º Habilitar a Academia Brasileira de Clínicos de Felinos (ABCFel), inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.641.264/0001-07, para concessão de título de especialista em Medicina Felina. Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

AMILSON PEREIRA SAID
Secretário-Geral
Em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 1.176, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Altera as Resoluções CFMV nº 672, de 16 de setembro de 2000, e nº 682, de 16 de março de 2001.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV - no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do caput do artigo 2º da Resolução CFMV nº 672, publicada no DOU de 6/3/2001 (Seção 1, pg.54/55), para:

"Art. 2º Tendo sido lavrado o Auto de Infratção, o autuado terá 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte à lavratura do documento, para apresentar defesa administrativa ou regularizar sua situação perante o CRMV".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.